



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011079-85.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelada MARIZA JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.641

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011079-85.2023.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ - FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APELANTE/APELADO: MARIZA JORGE

APELADO/APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A Comprovação, pela ré, da regularidade do ajuste. Validade do contrato realizado eletronicamente, por meio de biometria facial e com precisa geolocalização. Nulidade da contratação. Inocorrência. Danos morais. Inexistência de falha nos serviços prestados pela instituição financeira. Pleito indenizatório improcedente. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 338/344), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, promovida por MARIZA JORGE, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: i) declarar a inexigibilidade do contrato nº 631830789, bem como inexigíveis os débitos dele decorrentes; ii) condenar o réu à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, ficando autorizado o abatimento do indébito reconhecido. Fixou ainda sucumbência recíproca entre as partes.

Recorrem ambas as partes.

Apela a autora (fls. 356/376), sustentando ser cabível a condenação do réu pela reparação de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Recorre o réu (fls. 379/392), sustentando, em apertada síntese, a regularidade da contratação e a suficiência da prova produzida. Reitera que foi disponibilizado à autora o valor do empréstimo em conta bancária de sua titularidade desincumbindo-se, portanto, de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. Ao final, relata a distribuição massiva de processos similares ao presente patrocinados

pelo mesmo escritório de advocacia. Requer a reforma da r. sentença para declarar a improcedência total dos pedidos.

Recurso da autora tempestivo e isento de preparo. Recurso do réu tempestivo, preparado e respondido (fls. 399/405). Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso da autora não comporta provimento e o recurso do réu, comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. reparação por danos materiais e morais na qual a autora requer a inexigibilidade de débitos correspondentes a 84 parcelas no valor de R\$ 91,10 cada, referente a contrato de empréstimo nº 631830789, firmado em 08.07.2021, consignado em seu benefício previdenciário, bem como, indenização pelos danos morais sofridos, sob o argumento de que não reconhece a avença.

Na r. sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Entretanto, respeitada a convicção do D. Magistrado de Primeira Instância, a r. sentença comporta reforma.

É certo que, por se tratar de relação de consumo, incide no caso, o Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, considerando-se a verossimilhança ou hipossuficiência no quanto alegado.

Assim, incumbia ao requerido a demonstração de que a autora efetivamente contratou o empréstimo impugnado.

E, no caso em tela, respeitado entendimento diverso, o apelado logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação, bem como a origem e a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, desincumbindo-se do

ônus que recaía sobre si, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vejamos.

Conforme se extrai dos elementos de prova colacionados aos autos, foi celebrado, em 08.07.2021, por meio digital, o contrato de empréstimo consignado junto ao requerido, no valor de R\$ 3.917,77. Tal empréstimo deveria ser quitado em 84 parcelas de R\$ 91,10, mediante desconto em seu benefício previdenciário. Referida cédula tinha como objetivo refinanciar contrato anterior identificado sob nº 614885048, conforme documentos de fls. 147/155, e ainda, disponibilizar o montante de R\$ 276,07 à autora.

Na espécie, os documentos exibidos pelo réu com a contestação demonstram a emissão da cédula de crédito bancário, inclusive com biometria facial e geolocalização coincidentes com os documentos que acompanharam a petição inicial.

Às fls. 323, consta extrato bancário do qual é possível extrair que houve depósito na conta bancária de titularidade da autora no valor de R\$ 276,07, correspondente à referida operação.

Note-se que a certificação via ICP é dispensável na hipótese, em que a biometria facial atesta com suficiente segurança a autoria da assinatura eletrônica, bem como que a formalização da contratação por intermédio de instrumento impresso em via física é dispensável na hipótese, pois inexistente exigência legal nesse sentido e, nos termos do artigo 107 do Código Civil, *“a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Assim, de fato, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil), que foi celebrada de acordo com as normas legais e regulamentares atinentes à tal modalidade de contratação e a concessão de crédito, **o que, é suficiente para confirmar a validade da contratação** e afastar a alegação de contratação por terceiros mediante fraude ou quaisquer outros argumentos em sentido contrário.

Deste modo, ante a validade e licitude do negócio jurídico, inexistem

razões para o acolhimento de inexigibilidade dos débitos e reparação de danos morais formulados pela autora.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos declaratório e indenizatório e, diante da inversão da sucumbência, condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, pois tal percentual atende aos parâmetros do artigo §2º do artigo 85 do CPC, na considerada a fase recursal, notadamente porque se trata de causa de reduzida complexidade, que dispensou dilação probatória e tramitou rapidamente em autos eletrônicos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu e nego provimento ao recurso da autora.

Fernando Sastre Redondo
Relator